TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004725-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP - 035/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **David Daniel Rabello**

Aos 12 de maio de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVID **DANIEL RABELLO** acompanhado da defensora, Dra. Carolyne Sandonato Fiochi. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Hilda Maria Zanolla e a testemunha de acusação e Simone Aparecida Gomes, em termos apartados. Ausentes a testemunha de acusação Luiz Rafael Zanolla Brancaglion e a testemunha de defesa Isabela M.Costa. As partes desistiram respectivamente de suas testemunhas arroladas. O MM.Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Diante das provas colhidas e da própria declaração do réu, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Como j á mencionado na defesa preliminar o réu é confesso quanto a apropriação do estepe e do som do veículo. Contudo, que já fora mencionado, é que o réu posteriormente procurou a vítima a fim de ressarci-la com relação aos prejuízos por ela suportados, o que o vez no montante de R\$730,00 e conforme o já declarado pela vítima esta o perdoou. A Lei Criminal positiva brasileira prevê o perdão judicial facultativo sempre condicionado a discricionalidade do magistrado como o instituto do Direito que visa atender os princípios da equidade e da humanidade objetivando a diminuição e sustação da aplicação da pena. Trata-se de um incentivo judicial em, nome dos mencionados princípios. O perdão judicial nada mais é do que um diálogo entre o estado Juiz e o processado onde se realiza um ideal de estádio de entendimento via conciliação entre autoridade e o cidadão. O perdão judicial não deve ser entendido como um caso de impunidade descaso ou benevolência mas como acatamento de princípios penas democráticos que se coadunam com as exigências penais dos direitos fundamentais da cidadania; Nesse segmento temos que o réu declarou que apenas apropriou-se dos objetos pois era usuário de droga e teve uma recaída. Deste ângulo o que seria o réu se não mais uma vítima da falta de amparo de governo, da sociedade com os dependentes químicos e dessa forma deveria também o Estado responder como co-culpado neste caso e em tantos outros por sua omissão. Assim, conclui-se que o réu não deverá ser sancionado por sua conduta pois a função social da pena é a ressocialização do indivíduo e como já mencionado o réu, além de reparar os danos que causou, está procurando se reabilitar e se restabelecer buscando sua inserção novamente na sociedade como homem de bem, o que demonstra que a aplicação de sanção no presente caso além de desnecessária perde o sentido. Dito isto, o que se reitera é o pedido que aqui seja utilizado o instituto do perdão judicial, não apenas para que o réu não sofra sanção alguma mas também pela sua boa atitude seja recompensada. A/inda que Vossa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Excelência entenda não ser cabível a aplicação do perdão judicial requer que sejam levadas em consideração todas as circunstâncias atenuantes em favor do réu e também a atenuante prevista em nosso artigo 66 do CP uma vez que fique evidenciado nesta caso a co-culpabilidade do Estado que foi omisso em suas obrigações. Ainda requer que seja levado em consideração no momento da dosimetria o instituto do arrependimento posterior pelas circunstâncias em que fora o crime cometido bem como pelo fato do réu ter reparado o dano de forma voluntária antes mesmo de ter sido ofertada a denúncia. Assim, requer a aplicação da pena no mínimo legal com a diminuição da pena em grau máximo e ao final a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e todos os demais benefícios previstos em lei, por ser de Direito e da mais pura e cristalina Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVID DANIEL RABELLO, RG 34.976.115, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, "caput", do Código Penal, porque no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 15h00min, na Rua Napoleão Tassim, 134, bairro Jardim Itararé, Distrito de Santa Eudóxia, nesta cidade, apropriou-se do automóvel VW/Gol, ano 1996, cor branca, placas CFU 2284, de São Carlos, no valor de R\$9.500.00, de Hilda Maria Zanolla. O denunciado se prontificou a levar o filho de Hilda, Luiz Rafael Zanolla Brancaglion, que é viciado em drogas, até uma clínica de reabilitação na cidade de Guaxupé/MG, utilizando para isso o carro dela. Ao retornar para São Carlos, David retirou do veículo e vendeu o aparelho de som e o estepe, por R\$100,00, para adquirir drogas, pois também é viciado e "teve uma recaída". Pouco depois, tendo esgotado o combustível do veículo, ele foi forçado a abandoná-lo, desistindo involuntariamente de sua apropriação, sendo o automóvel localizado em via pública, apreendido e entregue a vítima tendo ela suportado o prejuízo de R\$700,00. Recebida a denúncia (fls. 57), o réu foi citado (fls. 83/84) e respondeu a acusação através da Defensora (fls. 94/99). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando o perdão judicial. É o relatório. DECIDO. Não é caso de se aplicar o perdão judicial sustentado pela Defesa por não haver previsão legal para a espécie. Os autos mostram que o réu, dependente de droga, se ofereceu para a vítima, que também tinha um filho drogado, para levar este até uma clínica em Guaxupé, onde aquele tinha sido internado e está em fase de recuperação. A vítima cedeu um carro para a viagem. Aconteceu que no caminho o filho da vítima foi fazendo uso de droga, provocando uma recaída no réu, que, na volta, passou a fazer uso de droga, até chegar em São Carlos. Aqui, querendo mais entorpecente e estando sem dinheiro, o réu acabou trocando a aparelhagem de som e o estepe que estavam no veículo por droga. Em seguida, sem ter como se explicar, manteve contato com a polícia militar informando ter sido vítima de roubo. Como a sua estória não convenceu os policiais o réu acabou por confessar tudo o que tinha feito, indicando o local onde tinha abandonado o veículo. A vítima foi comunicada e o réu se desculpou com a mesma e propôs reparar o prejuízo, o que de fato aconteceu, como informa a declaração de fls. 101 e o depoimento prestado pela vítima nesta audiência. A policial que manteve contato com o réu na ocasião explicou que ele estava completamente sob o efeito de droga quando fez a denúncia de roubo do veículo e depois confessou o que havia feito. Em tais circunstâncias é possível aditar a absolvição porque o dolo exigido pelo delito em julgamento não ficou completamente demonstrado. Primeiro porque a situação em que estava o réu, totalmente drogado depois de um período de abstinência, compromete o elemento subjetivo do crime. Em segundo lugar existe a situação do réu ter se arrependido e reparado o dano. E esta reparação deve ter acontecido antes do oferecimento da denúncia, que a declaração de fls. 101, oferecida pela vítima, informa que esta foi procurada pelo réu para reparar o dano no mês de março e a denúncia foi oferecida em abril. Existe também o entendimento de que a restituição do objeto, ainda que pela forma indenizatória, pode levar a ausência de dolo, por transformar o fato em um mero ilícito civil. Sendo assim, melhor a



absolvição do réu por insuficiência de provas em relação ao elemento subjetivo do crime. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu DAVID DANIEL RABELLO**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		